

LEI nº 1.422/90

JOSÉ ROBERTO MERLIN, Presidente da Câmara Municipal de Salto, Estado de São Paulo, nos termos do Artigo 51, § 5º, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;
- II - Impedir o exame de livros, folhas/ de pagamento e demais documentos - que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender sem motivo justo, as - convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Deixar de responder de forma clara e objetiva e documental, a qual-quer pedido dos Vereadores;
- V - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VII - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII - Praticar, contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.



- IX - Omitir-se ou negligenciar-se da defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;
- XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XII - Mudar a finalidade de obras já iniciadas, sem autorização do Legislativo.

ARTIGO 2º - O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I - A denúncia poderá ser feita por - / qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.
- II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. - Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma/



- LEI nº 1.422/90 -

fls. 3

sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores - sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando/ o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo ledez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, - com intervalo de três dias, pelo - menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo - de defesa, a Comissão processante/ emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento - ou arquivamento da denúncia, o qual neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo - prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado / de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antedecência, pelo-



menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta/vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a Comissão Processante emitirá Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver - /



condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação - do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído - dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos..

ARTIGO 3º - O disposto nesta Lei, não exclui a incidência de responsabilidade civil ou criminal, inerentes ao caso em espécie.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO, em  
31 de outubro de 1.990

- José Roberto Merlin -  
Presidente

Registrada na Secretaria Administrativa/  
da Câmara Municipal de Salto, afixada no  
local de costume e publicada na imprensa  
local.

- João Carlos Ratti -  
Diretor Legislativo de  
Administração